ACÓRDÃO - AC00 - 1720/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10649/2020
PROTOCOLO	: 2073245
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SELVIRIA
JURISDICIONADO	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADAS	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS Nº 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS Nº 22.102.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE ENTREGA DE TODOS OS BALANCETES MENSAIS – OMISSÃO NO ENVIO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS INCOMPLETO – ATO DE NOMEAÇÃO DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL – DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS OU DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO E EXTRATO BANCÁRIO COM SALDO EM 31/12 DO EXERCÍCIO – PARECER DO CONTROLE INTERNO APÓCRIFO – DIVERGÊNCIA ENTRE OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DCASP PUBLICADOS E OS ARQUIVOS EM XML ENVIADOS – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência no cadastro dos responsáveis dos dados do Controlador Interno e dos ato de nomeação do responsável contábil, que constam no cadastro e - CJUR, é considerado como erro formal, passível de recomendação para que o jurisdicionado envie os documentos segundo os critérios descritos no Manual de Remessa de Documentos em vigência.

2. A ausência do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais ou Declaração de Inocorrência de Movimento e do Extrato Bancário com saldo em 31/12/2018 incide nas disposições do art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS n.º 160/2012.

3. O parecer do controle interno desprovido de assinatura caracteriza documento apócrifo, sem valor legal, estando em desacordo com o aspecto Contábil, cuja irregularidade incide no art. 42, IX, da Lei Complementar 160/2012, e atrai recomendação.

4. A divergência encontrada entre os Demonstrativos Contábeis - DCASP publicados e os arquivos em XML enviados a esta Corte de Contas caracteriza irregularidade da escrituração ou do registro das contas públicas (art. 42, VIII da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS).

5. Constatado infrações à norma constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas anual de gestão, decorrentes da intempestividade na sua remessa, da omissão no envio de documento obrigatório e do registro irregular, é declarada a irregularidade das contas, que resulta na aplicação de multa ao responsável, além da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas, e para o correto preenchimento do cadastro dos responsáveis e elaboração do Parecer do Controle Interno de forma técnica, no aspecto contábil, acerca do cumprimento das políticas públicas e da legalidade da despesa, constando a assinatura do controlador interno responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Selvíria/MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do gestor: **Sr. José Fernando Barbosa dos Santos**, prefeito municipal à época e atual, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, pelos seguintes motivos: **(I)** intempestividade na remessa dos documentos; **(II)** omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido; **(III)** registro irregular das contas públicas de forma ou modo irregular; pela aplicação da sanção de **multa** de **84 (oitenta e quatro) UFERMS** ao Gestor **Sr. José Fernando Barbosa dos Santos**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme item 2.2.6 deste relatório**; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, correto preenchimento do cadastro dos responsáveis, elaboração do Parecer do Controle Interno, de forma técnica o referido parecer, no aspecto contábil, do cumprimento das políticas públicas e da legalidade da despesa, bem como, deve constar a assinatura do controlador interno responsável; e pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

Campo Grande, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1.RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do **Fundo Municipal de Assistência Social de Selvíria/MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, constando como prefeito atual e ordenador de despesa, o **Sr. José Fernando Barbosa dos Santos**.

A **Divisão de Fiscalização-DFCGG**, por meio da análise conclusiva, considerou evidenciados os achados que denotam a **irregularidade** na prestação de contas do Fundo em epígrafe (Análise – ANA - DFCGG/CCM - 7468/2021, peça 36).

Ato contínuo, a **Auditoria do Corpo Especial**, manifestou seu entendimento para que a prestação de contas seja julgada como **irregular,** com aplicação de **multa** ao Gestor responsável (Parecer - GACS PSS - 11466/2021, peça 38).

O **Ministério Público de Contas-MPC**, acompanhou o entendimento do órgão instrutivo para opinar pelo julgamento de **irregularidade** das contas apresentadas, pugnando também, pela aplicação de **multa e recomendação** ao responsável (Parecer - PAR - 2ª PRC - 13276/2021, peça 41).

Devidamente intimado (INTIMAÇÃO INT - G.WNB - 1148/2022, peça 43), o Gestor responsável compareceu aos autos e apresentou sua resposta contendo justificativas (peça 43), na esperança de elidir os pontos controversos, porém não trouxe novos documentos, permitindo o exame das contas apresentadas nos termos do Estatuo Regimental desta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal n.º 1030/2017 de 28/12/2017, tendo sido prevista a **Receita** e fixada a **Despesa**, no montante de montante de **R$ 1.300.000,00**, correspondendo a 2,76% do total do orçamento.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares segundo a previsão do art. 43, § 1º, Incisos I a

IV, da Lei Federal n.º 4.320/64, permanecendo alterados seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	1.300.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	748.880,08
(-) Anulações das Dotações	-	837.150,00
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**1.217.730,08**

Fonte: Peça 36 (fl.646).

Conforme apontamento da **Auditoria do Corpo Especial,** peça, 38, fl. 488, houve decretos de anulação e suplementação de dotação orçamentária para atender o Fundo, conforme documento às peças 13 e 14, contudo, **não foram juntados aos autos os decretos que comprovam as suplementações e anulações**, aumentando a sua importância para R$ 1.217.730,08, restando prejudicada a análise quanto a este quesito, fato que será novamente abordado adiante, nos destaques.

Manifestou ainda, no referido parecer, fl. 489, que os dados relativos à execução orçamentária da despesa e da receita, remetidos ao TCE/MS em formato XML, **estão substancialmente divergentes** dos dados apresentados nas Demonstrações Contábeis-DCASP, publicadas (fls. 23/33), conforme o quadro a seguir:

Quadro 02

QUADRO COMPARATIVO DCASP - VERSÃO PUBLICADA X VERSÃO XML	DCASP	Versão XML	Fls. dos autos	Versão Publicada R$	Fls. dos autos	DIFERENÇA
1. Previsão Inicial	BO	86.000,00	388/389.	458.000,00	24	(372.000,00)
2. Previsão Atualizada	BO	86.000,00	388/389.	458.000,00	24	(372.000,00)
3. Receitas Realizadas	BO	2.659,00	388/389.	260.376,48	24	(257.717,48)
4. Dotação Inicial	BO	86.000,00	388/389.	1.300.000,00	24	(1.214.000,00)
5. Dotação Atualizada	BO	86.000,00	388/389.	1.195.730,18	24	(1.109.730,18)
6. Despesa Empenhada	BO	2.659,00	388/389.	1.130.880,64	24	(1.128.221,64)
7. Despesa Liquidada	BO	2.614,10	388/389.	1.066.374,06	24	(1.063.759,96)
8. Despesa Paga	BO	2.614,10	388/389.	1.057.304,86	24	(1.054.690,76)

9. Resultado Orçamentário	BO	2.608,54	388/389.	870.504,16	24	(867.895,62)
1. Receita Orçamentária	BF	50,46	391/392.	260.376,48	26.	(260.326,02)
2. Transferências Financeiras Recebidas	BF	44,9	391/392.	144.791,18	26.	(144.746,28)
3. Receitas Extraorçametárias	BF	1.696,13	391/392.	948.515,06	26.	(946.818,93)
4. Saldo do Exercício Anterior	BF	2.896,83	391/392.	137.363,10	26.	(134.466,27)
5. Despesas Orçamentárias	BF	2.659,00	391/392.	1.130.880,64	26.	(1.128.221,64)
6. Transferências Financeiras Concedidas	BF	0,00	391/392.	44,96	26.	(44,96)
7. Despesas Extraorçametárias	BF	1.696,13	391/392.	110.555,96	26.	(108.859,83)
8. Saldo para o Exercício Seguinte	BF	333,19	391/392.	249.564,26	26.	(249.231,07)
1. Ativo Circulante	BP	333,19	393/394.	249.564,46	27.	(249.231,27)
2. Ativo Não Circulante	BP	0,00	393/394.	560.896,20	27.	(560.896,20)
3. Passivo Circulante	BP	0,00	393/394.	30.090,33	27.	(30.090,33)
4. Passivo Não Circulante	BP	0,00	393/394.	0,00	27.	0,00
5. Patrimônio Líquido	BP	333,19	393/394.	780.370,33	27.	(780.037,14)
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	DVP	50,46	395/396.	1.208.891,54	29.	(1.208.841,08)
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	DVP	2.614,10	395/396.	1.117.578,52	29.	(1.114.964,42)
3. Resultado Patrimonial	DVP	(2.563,64)	395/396.	91.313,02	29.	(93.876,66)
1. Caixa Inicial	DFC	2.896,83	398/399.	137.363,10	32.	(134.466,27)
2. Caixa Final	DFC	333,19	398/399.	249.564,26	32.	(249.231,07)
3. Geração Líquida de Caixa	DFC	(2.563,64)	398/399.	(142.009,08)	32.	139.445,44
Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais	DFC	(2.563,64)	398/399.	(142.009,08)	32.	139.445,44
4. Fluxo de Caixa das Atividades Investimento	DFC	0,00	398/399.	0,00	32.	0,00
5. Fluxo de Caixa das Atividades Financiamento	DFC	0,00	398/399.	0,00	32.	0,00

Assim, não se verifica a representação fidedigna e a veracidade dos dados informados, vez que, encontram-se desiguais os Demonstrativos em formado XML e

os da versão publicada do DCASP, divergindo também dos dados inseridos no SICOM.

Dessa maneira, a documentação presente nos autos, não permite identificar qual dos dados é o correto, em face da escrituração irregular, devendo como consequência, cessar o exame dos demais parâmetros de conformidade da Execução Orçamentária da Receita e Despesa e da Gestão Financeira e Patrimonial, restando tecer considerações nos destaques ao final, visto que o Gestor responsável compareceu com seus esclarecimentos, em resposta a Intimação desta Corte de Contas.

2.2 - Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os pareceres emitidos pelo Copo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental, apontando irregularidades e ausência de documentos necessários à correta instrução processual.

Regularmente intimado nos temos regimentais (peça 43), o Gestor responsável compareceu aos autos (peça 47-48), buscando afastar as falhas declinadas pelo Corpo Instrutivo e que a responsabilidade recaia sobre o **Sr. José Fernando Barbosa dos Santos,** conforme pontos destacados a seguir:

2.2.1 - Sobre a **intempestividade na remessa**, constata-se que os documentos foram enviados a esta Corte de Contas em 15/04/2019, conforme registro de protocolo disponível no Sistema e - TCE, sendo que o prazo legal para aquele exercício era até 01/04/2019, portanto com atraso de 14 (quatorze) dias da data limite prevista, o que, **incide no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS**.

Nos argumentos sustentados pela defesa, fls. 517 e 518, o Gestor responsável não apresentou documento ou justificativa capaz de elidir a falha comedida pela remessa extemporânea da Prestação de Contas.

2.2.2- Constata-se também, **o descumprimento de prazo de entrega de todos os balancetes mensais referentes ao exercício 2018**, em desatendimento ao Art. 31 da Resolução n.º 57/2016, conforme parecer da Divisão de Fiscalização, peça 36, fl.462 - 463.

Em sua justificativa o Gestor responsável argumenta (fl. 519-520) que:

> ...o atraso em questão, não prejudica a análise da Divisão de Fiscalização e da Auditoria, também não tem o condão de macular as contas do ente, tendo em vista

que a apresentação de informações, ainda que posterior, possui a força de afastar a sanção.

Cabe neste ponto, lembrar ao atual Gestor que o não encaminhamento nos prazos previstos, a partir do exercício de 2019, impossibilitará o Órgão ou Unidade Gestora contemplada no orçamento de realizar o envio da Prestação de Contas Anuais de Governo ou Gestão conforme o caso, por se tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento das referidas Prestações de Contas (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45, parágrafo único).

2.2.3 – Foi observado também, a **ausência parcial de documentos obrigatórios da prestação de contas**, segundo os critérios estabelecidos na Resolução n.º 88/2018, conforme mencionado pelo Auditoria do Corpo Especial, peça 38, fl. 438:

- **Cadastro dos Responsáveis** - no cadastro dos responsáveis, não consta os dados do Controlador Interno (peça 11, fl. 11);
- **Atos de Nomeação dos Responsáveis** - não foi encaminhado à nomeação do responsável contábil;
- **Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, ou Declaração de Inocorrência de Movimento** (Documento encaminhado em forma de Declaração de Inocorrência, logo não atende a Resolução n.º 88/2018);
- **Extrato Bancário** com saldo em 31 de dezembro (consoante apontou a DFCGG, não foram enviados todos os extratos do FUMAS).

O gestor responsável, em resposta a intimação, fl. 521-522, apresentou “print de tela” do cadastro e - CJUR, onde consta o nome do Sr. Wilson Vagas Rodrigues como responsável controlador interno e da Sr.ª Maria Regina Rocha como contadora à época no município, o que foi confirmado pelo ato de nomeação contido na portaria n.º 024/2014, anexo ao sistema citado, cabendo considerar como erro formal as falhas cometidas e recomendar, para que o jurisdicionado envie os documentos segundo os critérios descritos no Manual de Remessa aprovado pela Resolução/TCE n.º 88.

Quanto à ausência do **Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais ou Declaração de Inocorrência de Movimento e do Extrato Bancário com saldo em 31/12/2018,** o Gestor afirma, peça 47, fl. 522, ter anexado os documentos exigidos à sua resposta, no entanto, compulsando os autos não constam anexados, incidindo assim nas disposições do art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS n.º 160/2012, pois não foram enviados documentos com informações completas.

2.2.4 - Sobre o **Parecer do Controle Interno, constata-se que não está assinado pelo responsável**, portanto apócrifo, sem valor legal, bem como, em desacordo com o aspecto Contábil, conforme apontamento da Auditoria do Corpo Especial (peça 38, fl. 484-485), logo, a irregularidade incide no art. 42, IX da Lei Complementar 160/2012, cabendo à **recomendação para que o atual Gestor se atente em elaborar de forma técnica o referido parecer, no aspecto contábil, do cumprimento das políticas públicas e da legalidade da despesa, bem como, deve constar a assinatura do controlador interno responsável.**

2.2.5 – Referente à **divergência encontrada entre os Demonstrativos Contábeis - DCASP publicados e os arquivos em XML enviados a esta Corte de Contas**, conforme pormenorizado acima, no item 2.1, quadro 02, o Gestor em sua defesa alega, conforme consta na peça 47, fls. 530-631:

> Exmo. Sr. Relator, os esclarecimentos foram apresentados no item 2.2.2, não procedendo a perda de objeto da análise, face as inconsistências das publicações, cuja finalidade e o cumprimento do princípio da publicidade, foram substituídos por outros instrumentos publicados, que garantia a transparência e o ampla acesso do cidadão às informações públicas.
>
> Nesse contexto, cabe enfatizar que inexiste qualquer mácula revestida de gravidade suficiente para comprometer a boa qualidade dos dados e elementos da prestação de contas ora analisada, sobretudo para justificar o desacerto revelado na sua desaprovação. Merecendo, isto posto, a tutela jurisdicional da aprovação, por imperativo legal.

Examinando os autos, nota-se que o item 2.2.2 da referida resposta, peça 529, consta:

> Resposta 222.2: Exmo. Sr. Relator, importa esclarecer que as divergências ocorreram nos anexos publicados, sendo que os arquivos do XML remetidos, conciliam-se entre si conforme os dados registrados, os quais prevalecem sobre os demais, entretanto, não prejudica o princípio da publicidade assim como a transparência da gestão. (grifos nossos)

Em que pese o esforço argumentativo do Gestor responsável, a justificativa não deve prosperar, vez que os dados publicados nas DCASPs (Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público) não integram a Prestação de Contas apresentada e os dados constantes no arquivo XML e enviados a esta Corte de Contas não foram publicados segundo as determinações do inciso V, art. 42 da Lei

Complementar nº 160/2012, c/c art. 48, caput da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Para o gestor, a divergência ocorreu nos anexos publicados, ou seja, nas DCASP, e reconhece invalidar o que está publicado. Ao mesmo tempo informa que os arquivos do XML devem prevalecer sobre os demais, mas não juntou nos autos a republicação da alteração, imputando em irregularidade da escrituração ou registro das contas públicas, segundo o art. 42, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

2.2.6 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades, **Sr. José Fernando Barbosa dos Santos:**

- Para a irregularidade do item 2.3.1, cabe a pena de **14 (quatorze) UFERMS**, por ocupar-se de envio de documento de forma intempestiva, por período de 14 (quatorze) dias;
- Para a irregularidade do item 2.3.2, cabem **20 (vinte) UFERMS**, por sustentar-se de omissão no envio de documentos obrigatórios;
- Para a irregularidade do item 2.3.5, cabem **50 (cinquenta) UFERMS,** pela escrituração irregular as contas públicas.

Assim, constata-se o total de 84 (oitenta e quatro) **UFERMS** de multa regimental.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas **não se encontra apta** a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Selvíria/MS, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade dos gestores: **Sr. José Fernando Barbosa dos Santos**, prefeito municipal à época e atual, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) intempestividade na remessa dos documentos; (ii) omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido; (iii) registro irregular das contas públicas de forma ou modo irregular;

II - Aplicação da sanção de **MULTA** de **84 (oitenta e quatro) UFERMS** ao Gestor **Sr. José Fernando Barbosa dos Santos**, CPF: 035.384.914-61, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme item 2.2.6 deste relatório**;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam

devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, correto preenchimento do cadastro dos responsáveis, elaboração do Parecer do Controle Interno, de forma técnica o referido parecer, no aspecto contábil, do cumprimento das políticas públicas e da legalidade da despesa, bem como, deve constar a assinatura do controlador interno responsável;

IV - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas e pela aplicação de multa ao gestor e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator